Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3225/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6956/2015
PROTOCOLO	: 1591233
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: JAIRO CAMPOS SILVA.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – NOTAS EXPLICATIVAS – INFORMAÇÕES INCOMPLETAS E SEM O DETALHAMENTO PREVISTO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA REPUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ESCRITURAÇÃO DO PLANO DE CONTAS ESTENDIDO ATÉ O 7º NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado impropriedades que não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e emitidas recomendações aos atuais responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS (INOPREV)**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Jairo Campo Silva**, com **recomendação** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente, **recomendação** para que o gestor e responsável contábil observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial a Portaria MPS nº 509/2013, a qual exige a escrituração do plano de contas estendido até o 7º nível de classificação, e **recomendação** ao gestor caso ainda não o tenha feito, para que adote as medidas necessárias no sentido de rever o plano de amortização implantado.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS (INOPREV), relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jairo Campo Silva (Diretor do Departamento de Adm. do Fundo Previdenciário).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-65494/2017, fls. 1046/1061), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, entendemos que a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas." (grifo nosso)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 7662/2019 (fls. 1062/1086), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade** destas contas, tendo em vista o prescrito nos art. 42, *caput* e incisos V, VI e VIII, combinado com art. 59, III, da LO-TCE/MS; **3.2)** Pela **aplicação das multas** previstas no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, *caput* e §3º, devido às irregularidades apuradas e apresentadas no item 2.3.9 desse parecer. **3.3)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos lançamentos com relação as perdas decorrentes de marcação ao mercado, para, doravante, elaborar os demonstrativos em conformidade com as normas contábeis e nos termos da IPC 09, conforme item 2.3.8; **3.4)** Pela **recomendação** ao gestor e ao contador para que observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial a Portaria MPS nº 509/2013, a qual exige a escrituração do plano de contas estendido até o 7º nível de classificação, conforme itens 2.3.3, 2.3.7 e 2.3.8; **3.5)** Pela **recomendação** ao gestor para que realize uma reavaliação da carteira de investimentos, em virtude da perda de receita com investimentos, conforme item 2.3.8; **3.6)** Pela **instauração de procedimento de Inspeção** (art. 29 da LO-TCE/MS) com objetivo de verificar *in loco* a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência diante de uma alíquota suplementar elevada, nos termos do apresentado no item 2.3.2."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 18131/2019, fls. 1087/1092):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Inocência/MS**, relativas ao exercício de 2014, prestada pelo senhor Jairo Campos Silva, Diretor do Departamento de Administração do Fundo de Previdência à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput e incisos VI e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº

160/2012, em razão da infringência ao Artigo 42, caput e incisos VI e VIII do mesmo diploma legal; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que: a) Cumpra com a obrigatoriedade de elaborar e publicar as Notas Explicativas, que são parte integrante das DCASP, fazendo cumprir as Normas do CFC e MCASP; b) Observe com maior rigor a legislação sobre elaboração dos lançamentos com relação às perdas decorrentes de marcação a mercado, nos termos da Instrução de Procedimentos Contábeis 09 – Registro dos ganhos e das perdas na carteira de investimentos do RPPS; c) Observe com maior rigor o cumprimento da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal;

V – pela **instauração de procedimento de Inspeção** (art. 29 da LOTCE/MS) com objetivo de verificar in loco a real viabilidade econômica e financeira do Regime Próprio de Previdência diante de uma alíquota suplementar elevada, nos termos do apresentado no item 2.2; **VI** - pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS (INOPREV), relativo ao exercício financeiro de 2014, do Sr. Jairo Campo Silva (Diretor do Departamento de Adm. do Fundo Previdenciário).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, e as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.6, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.173/2013 (LOA) destinou para o RPPS de Inocência/MS, o montante de R$ 3.203.617,00 o qual não sofreu alteração no decorrer do exercício financeiro. Portanto, foram atendidas às determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 778/779), o qual evidencia receita orçada de R$ 3.203.617,00 e arrecadada na ordem de R$ 2.788.896,79.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 60/61) o qual demonstra despesa autorizada de R$ 3.202.617,00 e empenhada na ordem de R$ 1.027.526,89.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 484/486), Financeiro (Anexo 13, fl. 487), Patrimonial (Anexo 14, fls. 1037/1038) e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 1039/1041), entretanto, os demonstrativos contábeis elencados acima não atenderam integralmente as disposições contidas nos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64, com as devidas alterações das Portarias do Ministério da Previdência Social - MPS, e da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo, inicialmente a 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.6 da IN nº 35/2011(vigente à época) e artigo 1º, § 1º do Regimento Interno. Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - 3ICE - nº 7728/2017), o Sr. Jairo Campos Silva compareceu ao processo, apresentando justificativas e documentos acerca das inconsistências apontadas pela Inspetoria.

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos acostados aos autos, bem como as justificativas apresentadas foram considerados satisfatórios, sanando assim, a irregularidade inicialmente apontada. No entanto, foi feita sugestão ao gestor do Instituto de Previdência para que adote as medidas necessárias no sentido de rever o plano de amortização implantado, conforme mencionado no Item VIII - Do Relatório, Subitem 14.1, da referida análise.

Entretanto, a d.Auditoria em seu parecer (fls. 1062/1086) após analisar as justificativas/documentos, pontuou as seguintes irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

- Não foi atendida integralmente a Lei n. 9.717/98 e a Portaria MPS 402/08, dado que foram encaminhadas notas explicativas com informações incompletas e sem o detalhamento previsto; bem como o descumprimento quanto ao limite de gasto com despesas administrativas, incorrendo nas infrações previstas no artigo 42, caput e VI, da LO-TCE/MS, conforme item 2.3.3;

- Não foi encaminhado cópia da republicação dos demonstrativos contábeis, conforme apontado no item 2.3.5, contrariando assim o comando do art. 37, caput, da CF/88 e, do art. 48, caput, da LRF; caracterizando também realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos, conduta infracional tipificada no art. 42, caput e V, da LO-TCE/MS; e

- As peças contábeis foram escrituradas de forma irregular e com inobservância aos artigos 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/64, tal infração incide no disposto do art. 42, VIII, da LO-TCE/MS, conforme itens 2.3.3, 2.3.7 e 2.3.8.

Em análise pormenorizada dos documentos e justificativas acostados aos autos, é possível identificar que o responsável pelo RPPS atendeu e sanou, mesmo que, de modo parcial os itens da intimação que lhe fora encaminhada.

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas, tanto pela d. Auditoria quanto pelo Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não comprometem a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência/MS (INOPREV), relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jairo Campo Silva (Diretor do Departamento de Adm. do Fundo Previdenciário), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4 do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observem com maior rigor a legislação sobre elaboração dos demonstrativos contábeis, em especial a Portaria MPS nº 509/2013, a qual exige a escrituração do plano de contas estendido até o 7º nível de classificação;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor caso ainda não o tenha feito, para que adote as medidas necessárias no sentido de rever o plano de amortização implantado; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm